

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JONATHAN BARROS VITA

VALTER MOURA DO CARMO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jéssica Amanda Fachin; Jonathan Barros Vita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-894-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 27 de junho de 2024, destacou-se no evento pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram apresentados 23 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial e plataformas digitais, ao uso de informações pessoais, dentre outras temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos usos de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado. As temáticas seguiram por questões do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos. Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação. A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

1. A DEMOCRACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO de Álvaro Luiz Poglia.

2. A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL de Rayssa de Souza Gargano e Marcelo Pereira de Almeida.

3. A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL de Feliciano Alcides Dias, Ubirajara Martins Flores e Manoella Klemz Koepsel.

4. A REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: O RISCO DO EXCESSO DE REGULAMENTAÇÃO de Paulo Andre Pedroza de Lima.

5. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA BUSCA PARA AMENIZAR A COMPLEXIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO RECONHECIMENTO FACIAL de Bruna Ewerling e Joana Machado Borlina.

6. ANÁLISE EXPLORATÓRIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS NO BRASIL de Júlia Massadas, Luiza Guerra Araújo e Mateus Stallivieri da Costa.

7. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS de Daniel David Guimarães Freire e Juliana Carqueja Soares.

8. DESAFIOS ANTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O SURGIMENTO DA VULNERABILIDADE DIGITAL NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de Thaís Onofre Caixeta De Freitas, Olivia Oliveira Guimarães e Daniel de Souza Vicente.

9. DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK de Elisabete Pedroso Pacheco e Eduardo Augusto do Rosário Contani.

10. DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E TECNOFEUDALISMO: ANÁLISE TEÓRICA DE PETER CLEAVE de José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Sérgio Augusto Veloso Brasil.

11. ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO de Felipe Eduardo Lang e José Alexandre Ricciardi Sbizera.

12. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS de Camila Carniato Genta, Fernanda Batelochi Santos e Marcos Antônio Striquer Soares.

13. GOVERNANÇA DA ÁGUA: UM ASPECTO GERAL de Talisson de Sousa Lopes e Antonio Henrique Ferreira Lima.

14. GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller.

15. HIPERCONNECTIVIDADE, IMPACTOS DA INTERNET NA VIDA HUMANA E RISCOS AO DIREITO DE PRIVACIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS DE PARISER E MAGRANI de Deise Marcelino Da Silva e Pietra Suélen Hoppe.

16. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Felipe Gomes Silva, Tania Lobo Muniz e Patricia Ayub da Costa.

17. JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL de Nadieje de Mari Pepler e Wilk Barbosa Pepler.

18. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA de Renata Da Costa Sousa Meireles e Fabricio Vasconcelos de Oliveira.

19. O VÉU DA IGNORÂNCIA ATRELADO À TEORIA DA POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS COMO PRESSUPOSTO PARA A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA de Fábio Risson e Rogerio da Silva.

20. PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORações NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES de Jessica Conte da Silva.

21. PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin.

22. QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Bruna Bastos, Luiza Berger von Ende e Rafael Santos de Oliveira.

23. REDES SOCIAIS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ECONOMIA DAS EMOÇÕES NA SOCIEDADE EM REDE: A DESINFORMAÇÃO ONLINE COMO RISCO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E PROCESSOS POLÍTICOS de Gislaine Ferreira Oliveira.

Os Coordenadores

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Universidade de Marília

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin – Faculdades Londrina

GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS

GLOBALIZATION, INTERNET, AND REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS

Camila Carniato Genta
Fernanda Batelochi Santos
Marcos Antônio Striquer Soares

Resumo

O processo de globalização intensificou-se com o desenvolvimento dos meios de comunicação digitais. Através da internet e de estruturas como as plataformas digitais, os relacionamentos e as trocas entre as diversas culturas espalhadas pelo mundo se expandiram, assim como os choques decorrentes dessas interações virtuais. Os meios de comunicação digitais mostraram que além de unir pessoas, podem gerar rivalidades e fomentar o ódio em diferentes grupos sociais, através da manipulação de conteúdos e dados pessoais. Sem a participação estatal no processo normativo de regulação das plataformas digitais, a internet e as formas de comunicação existentes dentro dela demonstraram sua capacidade de causar prejuízos de natureza política, econômica e social nas sociedades atuais. O presente artigo busca, através de pesquisas bibliográficas e do método hipotético dedutivo, apresentar alguns dos motivos pelos quais a normatização das plataformas digitais e do conteúdo veiculado dentro delas é essencial, e falar sobre as legislações internacionais e o projeto de lei brasileiro sobre o tema.

Palavras-chave: Plataformas digitais, Regulação, Responsabilização, Internet, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

The process of globalization has intensified with the development of digital communication means. Through the internet and structures like digital platforms, relationships and exchanges between diverse cultures worldwide have expanded, along with the clashes resulting from these virtual interactions. Digital communication means have shown that besides bringing people together, they can generate rivalries and foster hatred among different social groups through the manipulation of content and personal data. Without state participation in the normative process of regulating digital platforms, the internet and the communication forms within it have demonstrated their capacity to cause political, economic, and social damages in current societies. This article seeks, through bibliographical research and the hypothetical-deductive method, to present some of the reasons why the regulation of digital platforms and the content disseminated within them is essential, and discuss international legislation and the Brazilian bill on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital platforms, Regulation, Accountability, Internet, Globalization

1 INTRODUÇÃO

Herbert Marshall McLuhan, teórico da comunicação, criou o conceito de aldeia global e classificou os meios de comunicação entre tribalizantes, destribalizantes e retribalizantes, quanto ao seu papel no processo de globalização. Em sua obra “Os meios de comunicação como extensões do homem”, McLuhan (2016) defendeu que meios de comunicação construídos pela tecnologia moderna, como os digitais, possuem papel retribalizante, sendo capazes de reunir as diversas culturas existentes no mundo e de contribuir para a formação de uma aldeia global.

Segundo o referido autor (2016), antes da aglomeração urbana que formou as cidades, vivemos a era em que os caçadores buscavam alimento; agora, na era da eletricidade, o homem retorna, tanto psíquica quanto socialmente, ao estilo de vida nômade. No entanto, essa era se destaca pela busca por informações e pelo processamento de dados. É um estado global que transcende e substitui a estrutura da cidade, que tende a se tornar obsoleta. Com a tecnologia elétrica instantânea, o mundo se reduz a uma aldeia e a própria essência da cidade, enquanto uma forma de grande escala, inevitavelmente se dissolve, como se fundindo em uma cena cinematográfica.

Entretanto, não é somente este o efeito que os meios digitais de comunicação têm produzido na sociedade atual. Segundo Dugnani (2022), é certo que os meios digitais de comunicação estimularam e aceleraram as relações e trocas entre as diversas culturas existentes no mundo. Contudo, de igual modo, também promoveram “o ressurgimento de uma resposta contrária e preconceituosa na forma de discursos polarizados, do resgate de visões etnocêntricas, do preconceito, e mesmo, da violência” (IBID., 2022, p. 180).

Como uma forma de possibilitar a manutenção da ideia de aldeia global, que embora considere utópica, entende que deve ser preservada, Dugnani (2022) sugere que, através de estudos interculturais, desenvolvam-se medidas que minimizem “a tensão causada pela inevitável aceleração das trocas e misturas entre culturas que os meios digitais irão proporcionar cada vez mais num futuro bem próximo” (IBID., 2022, p. 182).

É inevitável, entretanto, deixar de pensar no papel que o direito exerce frente as tensões sociais desde os primórdios das civilizações, principalmente quando tais tensões levam ao “aumento dos discursos polarizados e xenofóbicos, ou mesmo, como um exemplo mais palpável, o brexit, ou seja, a separação do Reino Unido da União Europeia” (IBID., 2022, p. 181).

De acordo com Habermas (2003), diante de conflitos e tensões entre sujeitos de posicionamentos divergentes, é o direito positivo, através da sua linguagem, que possibilitará a comunicação e que promoverá a integração social nas sociedades pós-tradicionais.

Para o aludido autor, por um lado, a garantia estatal da padronização legal oferece um equivalente funcional para a consolidação de expectativas por meio de uma autoridade sagrada, enquanto as instituições ancoradas em visões de mundo estáticas solidificam as convicções que direcionam o comportamento através da restrição da comunicação, o direito moderno possibilita a substituição de convicções por meio de sanções, ao mesmo tempo que permite a livre escolha dos motivos que acompanham a obediência às regras, embora exija respeito. Em ambos os casos, evita-se a desestabilização causada por discordâncias fundamentadas, uma vez que os destinatários não têm permissão para questionar a validade das normas a serem seguidas. (IBID., 2003)

Assim, busca-se demonstrar, por meio do presente artigo, que se vale de pesquisas e revisões bibliográficas e do método hipotético dedutivo, quão imprescindível é a regulamentação dos meios e das estruturas de comunicação digital. tendo em vista o caráter regulador do direito nas relações sociais e a sua capacidade de promover da justiça, proteger à direitos individuais e coletivos, manter a ordem pública e solucionar de conflitos, e, considerando o potencial que os meios digitais de comunicação, como a internet, as redes sociais e as plataformas digitais, têm de conectar pessoas, mas também de promover choque e tensões sociais entre elas.

2 REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

A saída do Reino Unido da União Europeia, denominada *brexit*, citada por Dugnani (2022), demonstra que a influência dos meios de comunicação digital, na sociedade atual, extrapola âmbito das trocas e relações interculturais e adentra, de forma temerária, o cenário das decisões políticas, colocando em risco a democracia.

“[...]a democracia se tornou frágil com o advento das mídias digitais porque suas bases de liberdade e participação popular foram deturpadas por estratégias de marketing que não visavam a concorrer modelos políticos distintos num pleito eleitoral, mas sim vender uma ideia a qualquer custo para beneficiar um específico grupo político que pagou por tal serviço. (PINTO; MORAIS, 2020, p. 81)

Ocorridos no ano de 2016, tanto o referendo a respeito do *brexit*, quanto a eleição do presidente americano Donald Trump, ficaram marcados por um escândalo midiático que emergiu em 2018, após denúncias realizadas pelos jornais The New York Times e The Guardian, que revelaram a utilização de dados de usuários do Facebook, pela empresa britânica Cambridge Analytica¹.

Conforme noticiado pela mídia, a referida empresa britânica (de análise de dados) acessou de forma indevida informações de mais de 50 milhões de pessoas, sem o consentimento delas, e as utilizou para fazer propaganda política e espalhar desinformação. Dessa forma, influenciou o resultado do pleito eleitoral nos Estados Unidos da América e fomentou o apoio público necessário para a retirada do Reino Unido da União Europeia (BBC, 2018).

Além do *brexit* e da eleição de Donald Trump, outros acontecimentos de grande repercussão política, como atentados terroristas, evidenciaram o potencial que a internet e suas mídias digitais têm de gerar grandes tensões sociais e políticas, e demonstraram a necessidade de se regular o conteúdo publicado nas plataformas digitais e de se responsabilizar os diferentes agentes que atuam nos meios de comunicação digital.

Diversos episódios colocaram a importância do estabelecimento de regras para as plataformas. Entre eles o escândalo da adoção de dados de usuários do Facebook pela empresa britânica Cambridge Analytica para influenciar eleições, como nos Estados Unidos em 2016, a disseminação de desinformação não somente no Facebook como no WhatsApp e no Google e seus impactos em pleitos como o dos EUA e do Brasil em 2018 (além de processos como o referendo para a saída da Europa do Reino Unido) e ataques e mortes em decorrência de mensagens difundidas nessas redes, como na Índia e na Líbia em 2018. (MORAES DE LIMA; VALENTE, 2020, p. 02)

De acordo com a imprensa nacional e internacional, essa necessidade de regulamentação da internet e de ampliação da legislação já existente, relativa às redes sociais e plataformas digitais, foi reconhecida, inclusive, pelo próprio CEO da rede social Facebook, Mark Zuckerberg, em 2019, ano posterior às denúncias que revelaram o uso indevido de dados de milhões de usuários da aludida rede social, pela Cambridge Analytica.

No texto que publicou no jornal *The Washington Post*, Mark Zuckerberg (2019) ressaltou a necessidade de se resguardar a privacidade dos usuários redes e se de manter a liberdade deles e das empresas de tecnologias, para que continuem trabalhando em inovações.

¹ A Cambridge Analytica foi uma empresa de análise de dados que ficou mundialmente conhecida em 2018, devido a revelações sobre suas práticas controversas de coleta e uso indevido de dados pessoais de milhões de usuários do Facebook. A empresa utilizou esses dados para criar perfis psicográficos detalhados dos eleitores, visando influenciar o comportamento político e eleitoral.

Ele também destacou que conteúdos nocivos, como aqueles que incentivam ações terroristas e demais discursos de ódio, devem ser passar por sistemas de revisão.

Com relação aos processos eleitorais, Zuckerberg (2019) asseverou que, para se definir o que são propagandas políticas, ou apenas discursos de cunho político, e controlar o seu impulsionamento através das redes sociais, é preciso a edição de leis que ofereçam parâmetros que possibilitem a identificação dos conteúdos e atores políticos, pelos sistemas de revisão das plataformas digitais, e, posteriormente, a responsabilização das partes, quando necessário.

As regras que regem a Internet permitiram que uma geração de empreendedores construísse serviços que mudaram o mundo e criaram muito valor na vida das pessoas. É hora de atualizar estas regras para definir responsabilidades claras para as pessoas, empresas e governos no futuro. (ZUCKERBERG, 2019)

Sem limitar a isso, Zuckerberg (2019) apontou quatro temas de necessária regulamentação pelos governos internacionais: conteúdos nocivos, proteção das eleições, privacidade e portabilidade de dados. Ele ainda salientou que o ideal seria a adoção de legislações de estrutura comum pelos diversos países do globo, pois, dessa forma, se impediria que a internet ficasse fragmentada e se possibilitaria a construção de produtos que atendam e forneçam proteção a todos (IBID., 2019).

Como exemplo, Zuckerberg (2019) apontou, à época, o General Data Protection Regulation (GDPR), regulamento do direito europeu, criado em 2018, que versa sobre a privacidade, a proteção e a exportação de dados pessoais, cuja aplicação se estende a todos na União Europeia (UE) e Espaço Econômico Europeu (UEE).

É cediço, entretanto, que a criação e a aplicação de leis de caráter global é um desafio ainda não totalmente superado pelas sociedades contemporâneas. Em que pese a existência de organismos como Organização das Nações Unidas (ONU) e de inúmeros tratados internacionais, que visam ampliar o alcance das legislações pelo mundo, em muitos casos, a efetiva aplicação das legislações de direito internacional esbarra na soberania e no direito dos países de não se submeterem a regras advindas de fontes exteriores.

Ainda assim, não se deve desistir da implementação de um eficiente sistema de normas de caráter internacional. Quando falou a respeito da globalização e das relações de trabalho, em entrevista concedida à TV Conjur, em maio de 2023, o Presidente da Corte Constitucional da Itália, Giulio Prosperetti (2023) e destacou que problemas de natureza global, devem contar com soluções legais também globais:

A própria presença de problemas globais deverá levar a uma forma de legislação que também deve ser global. Mas, isso não se chegará por meio de um acordo sobre princípios e sim por meio de leis que deverão assumir um papel de leis universais. (PROSPERETTI, 2023)

Traçando um paralelo com às relações de trabalho - que assim como os meios de comunicação foram transformadas pela globalização e pelas novas tecnologias, e hoje submetem pessoas de todo o mundo a condições de trabalho hostis, justamente pela inexistência de uma legislação de alcance global que impeça grandes empregadores de fazê-lo -, a utilização da internet e das plataformas digitais também precisa ser amplamente regulada, para se evitar que as potencialidades dos meios de comunicação digitais sejam deturpadas e usadas de forma prejudicial.

Contudo, da mesma forma que nas relações de trabalho, enquanto esse patamar de regulação internacional não é alcançado, para evitar mais danos e abusos, sejam eles sociais ou políticos, é imprescindível que os países protejam os direitos de seus cidadãos, enquanto usuários da internet e de plataformas digitais, e forneçam a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento de novas tecnologias pelos empreendedores da área.

Conforme citado, já existem leis que versam a respeito da proteção de dados. É o caso do GDPR (2016/679), na União Europeia, e a Lei de Proteção de Dados no Brasil (13.709/2018). Também começaram a surgir nos últimos anos, em diversos países, legislações a respeito da regulação e a moderação dos conteúdos publicados nas plataformas digitais, principalmente para se evitar a disseminação de discursos de ódios, de desinformação e de mentiras que, no âmbito digital, passaram a ser chamadas de fake news.

O termo fake News já tinha aparecido na eleição presidencial de 2016, nos EUA, mas se popularizou a partir de janeiro de 2017, quando Donald Trump, que tomaria posse naquele mês, fez uso dele para atacar o repórter Jim Acosta, da CNN (LEVINSON, 2020, p. 33). A partir daí a expressão fake news passou a ser usada de forma generalizada, para as mais diversas situações. (BANNWART, 2022, p. 32)

É a respeito dessas recentes legislações, mais especificamente do Digital Services Act (vigente na União Europeia) e do Online Safety Act (editado pelo Reino Unido), cujo escopo é a regulação das plataformas digitais, a proteção dos seus usuários e a inibição de atividades ilícitas e nocivas, que se falará adiante.

3 A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA UNIÃO EUROPEIA, NO REINO UNIDO E NO BRASIL

Não há dúvidas a respeito da influência que os meios de comunicação exercem nas sociedades atuais, seja na esfera pública, seja na privada. Conforme narrado anteriormente, em virtude da sua velocidade e alcance, o uso das mídias e das plataformas digitais podem acarretar a manipulação de eleições, espalhar o terror pelo mundo e afetar decisões políticas capazes de atingir as mais diversas comunidades, reforçando os efeitos da globalização. De igual modo, as plataformas digitais modificaram o mercado e alteraram as estratégias econômicas em todo o globo, como assevera Campos (2023, p. 358)

As plataformas digitais experimentaram um expressivo crescimento ao longo da última década, causando significativas mudanças na estrutura de diferentes ramos de mercado. Através delas, atividades relevantes como hospedagens, transporte de pessoas, publicidade e entretenimento, são ofertadas em um ambiente virtual controlado por um pivot que fornece dispositivos de conexão para encorajar os fornecedores de bens e serviços a produzir diferentes conteúdos para consumo dos utilizadores.

Por ofertar e estimular o consumo dos mais diferentes produtos, nas mais variadas comunidades virtuais já existentes, as plataformas digitais são vistas como uma estratégia econômica inovadora, que impulsiona a propagação de conteúdo, mas também aumenta os riscos de ofensas a bens e direitos advindos dessa propagação, diante da possibilidade da manipulação desse conteúdo e do seu potencial para gerar desinformação e estimular ações ilegais (CAMPOS, 2023).

Tendo em vista a complexidade de fatores que circundam as plataformas digitais, sua regulação trata-se de um desafio, primeiramente pela “sofisticação técnica com que são produzidas e pela grande escala e velocidade de sua transmissão” (IBID., 2023, p. 358). e, em um segundo momento, porque a regulação deve “garantir segurança jurídica às plataformas, o respeito dos direitos fundamentais dos usuários, sem, contudo, obstaculizar a inovação” (IBID., 2023, p. 358).

Com o intuito de buscar uma solução regulamentadora para as aludidas plataformas, a União Europeia desenvolveu um pacote de leis destinados a criação de um espaço e um mercado digital mais seguro, no qual usuários contem com a proteção de direitos fundamentais e as empresas tenham a garantia de condições equitativas de concorrência e desenvolvimento.

O referido pacote de leis é composto pelo Digital Services Act (DSA, na sigla em inglês) e pelo Digital Markets Act (DMA, na sigla em inglês), regulamentos que passaram a vigor em novembro de 2022 e cuja aplicação integral deverá ocorrer neste ano de 2024 (EUROPEAN COMMISSION, 2024).

O DSA, ou Regulamento de Serviços Digitais, rege os serviços digitais chamados de intermediários, os quais compõe uma grande categoria, que abarca desde simples websites, até serviços de infraestruturas de Internet e plataformas online (EUROPEAN COMMISSION, 2024). Conforme o texto do artigo 1º do DSA, extraído da versão portuguesa, o objetivo da indigitada lei é garantir o bom funcionamento do ambientes e mercados digitais e mantê-los seguro.

O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno para serviços intermediários, mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo o princípio da defesa dos consumidores, sejam efetivamente protegidos. (UE, 2022)

Para tanto, o DSA exige transparência das grandes empresas de tecnologia no fornecimento de informações às autoridades reguladoras, principalmente no que concerne à moderação de conteúdo e aos parâmetros dos algoritmos de recomendação, e a prever a responsabilização dessas empresas pela propagação de conteúdos nocivos e ilegais e pelos danos que a veiculação de tais conteúdos venha a causar à sociedade e aos cidadãos (RUEDIGER, 2022).

O DMA, ou Regulamento de Mercados Digitais, visa assegurar que as plataformas digitais se comportem de forma justa, de modo a garantir um mercado digital estável e equânime (EUROPEAN COMMISSION, 2024), conforme dispõe seu artigo 1º (versão portuguesa).

O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno mediante a previsão de regras harmonizadas que assegurem para todas as empresas, em toda a União, a disputabilidade e a equidade dos mercados no setor digital em que estejam presentes controladores de acesso, em benefício dos utilizadores profissionais e dos utilizadores finais. (UE, 2022)

Através do DMA, busca-se estimular a inovação, o desenvolvimento e a competitividade entre as big techs. Entretanto, o referido regulamento não deixa de se preocupar e de prever meio de controle necessário sobre as mais diversas ferramentas digitais, como aplicativos, algoritmos, ferramentas de buscas, anúncios online etc. (RUEDIGER, 2022)

Tanto o Digital Services Act (DSA) e o Digital Markets Act (DMA), assim como outras leis (Artificial Intelligence Act e o Data Act) compõem um projeto maior de regulamentação do ambiente digital, que vem sendo desenvolvido pela União Europeia desde 2010. O Reino Unido, que deixou oficialmente a União Europeia em 2020, também aprovou recentemente,

em outubro de 2023, uma lei para a normatização das plataformas digitais, o Online Safety Act (OSA).

Segundo as pesquisadoras Beatriz Kira e Laura Schertel Mendes (2023), o Online Safety Act traz novas obrigações para as empresas de tecnologia abordarem conteúdos e atividades ilegais online, e incluiu o Reino Unido em um grupo de jurisdições que introduziram recentemente novos regulamentos de segurança online e de responsabilização de plataformas.

As aludidas pesquisadoras (IBID., 2023) também compararam o Online Safety Act (OSA) ou Digital Services Act (DSA) e enfatizaram que, embora ambas possuam o objetivo de regulamentar as plataformas digitais, existem diversas diferenças entre ambas as legislações.

Uma das diferenças evidenciadas por Kira e Mendes (2023) diz respeito ao âmbito de aplicação das leis, com relação aos sujeitos e aos conteúdos passíveis de regulação. Para as autoras, o Digital Services Act (DSA) possui mais alcance que o Online Safety Act (OSA) que, por sua vez, é mais restrito.

Em comparação com a DSA, o âmbito da OSA é mais restrito. O DSA se aplica a diferentes tipos de plataformas além daquelas cobertas pelo OSA, incluindo também lojas de aplicativos, e trata de questões mais amplas, como padrões obscuros e violação de propriedade intelectual.

Nomeadamente, as obrigações substantivas baseadas em conteúdos descritas na OSA referem-se a conteúdos ilegais e a conteúdos que podem ser prejudiciais para as crianças. Em contrapartida, as obrigações sistêmicas do DSA abrangem um espectro mais amplo de conteúdos, incluindo material legal e ilegal. (KIRA; MENDES, 2023, p. 02. *tradução nossa*)²

Em que pese as diferenças entre as referidas legislações e as posteriores necessidades de adequação das leis aos casos concretos, que certamente surgiram diante da dinamicidade das novas tecnologias, do direito e da sociedade, deve-se salientar a importância dessas regulamentações para as sociedades atuais, uma vez que se encontram imersas em ambientes e mercados digitais.

Com relação ao Brasil, embora existam diplomas legais que versem sobre o uso da internet (Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014) e sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - 13.709/2018), não há ainda uma legislação que verse

² Compared to the DSA, the scope of the OSA is narrower. The DSA applies to different types of platforms in addition to the ones covered by the OSA, also including app stores, and deals with broader issues such as dark patterns and intellectual property infringement.

Notably, content-based substantive obligations outlined in the OSA relate to illegal content and content that can be harmful to children. In contrast, the systemic obligations in the DSA cover a broader spectrum of content, including both legal and illegal material.

especificamente sobre a disseminação de conteúdos através de mídias digitais e sobre as plataformas digitais.

Há, entretanto, um projeto de lei, Projeto de Lei nº 2.630/2020³, que visa promover a responsabilização, estimular a transparência, combater a divulgação de notícias e informações falsas e a manipulação de opiniões através da internet, no âmbito das plataformas digitais. Entre outras coisas, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, prevê “a obrigatoriedade de identificação dos usuários em redes sociais e aplicativos de mensagens, a criação de mecanismos de verificação de conteúdo e a possibilidade de punição de plataformas que não cumprirem as normas estabelecidas” (CAMPOS et al., 2023, p. 05).

Em maio de 2020, o Senado Federal iniciou discussões sobre o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. A versão final aprovada no Senado em 30.6.2020 e remetida à Câmara dos Deputados estabelece normas sobre transparência para provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada com dois milhões ou mais de usuários registrados no Brasil. Em abril de 2023, depois de quase três anos aguardando votação na Câmara, o relator, Deputado Orlando Silva, apresentou novo texto e foi aprovado um regime de urgência com previsão de votação em 2.5.2023. Não obstante, no dia previsto para votação, o relator pediu a retirada de pauta, alegando falta de tempo hábil para examinar todas as sugestões recebidas quanto à nova versão do projeto. Entre os pontos mais controvertidos estão a definição da autoridade responsável pela fiscalização da lei e o compartilhamento de receitas de publicidade com entidades jornalísticas. Desde então, o PL novamente perdeu força. (BARROSO; BARROSO, 2023, p. 306)

Apesar de ainda não ter sido aprovado pelo Congresso Brasileiro, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, assim como Digital Services Act (DSA), pretende regulamentar o funcionamento das empresas de tecnologia e criar um sistema de supervisão para as plataformas digitais, que exija transparência nas publicidades online e responsabilidade das empresas por conteúdos ilegais ou nocivos (IBID., 2023, p. 05).

No entanto, segundo CAMPOS et al. (2023), o projeto de lei brasileiro deveria espelhar-se mais no regulamento formulado pela União Europeia, o Digital Services Act (DSA), uma vez que, entre outros aspectos, a referida legislação estrangeira possui maior amplitude no que concerne aos seus destinatários legais e aos mecanismos de notificação, ação e procedimentos de reclamações.

4 A AUTORREGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NOS ESTADOS UNIDOS E SEUS REFLEXOS GLOBAIS

³ Projeto de Lei nº 2.630/2020 que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, chamada popularmente de Lei das Fake News.

É importante notar que a política de regulação estatal das plataformas digitais, exercida na União Europeia, no Reino Unido e até mesmo no Brasil (que já vislumbra sua própria Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, através do Projeto de Lei nº 2.630/2020), é diferente nos Estados Unidos, onde se mantem forte os interesses das grandes corporações e empresas de tecnologia, que defendem suas próprias políticas de autorregulação.

Enquanto, na União Europeia, a DSA é mais um esforço de regular a indústria de tecnologia, nos Estados Unidos, prevalecem os interesses das grandes corporações. As discussões no Congresso americano continuam divididas no que se refere à concorrência, privacidade e desinformação, entre outros assuntos que envolvem as empresas de tecnologia. (RUEDIGER, 2022, p. 05)

Enquanto o Congresso americano ainda debate sobre temas como desinformação e privacidade no âmbito das plataformas digitais (IBID., 2022), permanece vigente nos Estados Unidos a Seção 230 do Communications Decency Act (CDA, sigla em inglês), lei que acaba por propiciar a autorregulação defendida por big techs que rejeitam o poder e o controle estatal.

Isso porque a referida legislação impede que as plataformas sejam responsabilizadas por conteúdos de terceiros (ou equiparadas a editores) e permite que estas atuem como moderadoras de conteúdos, com poder para remover e restringir determinados conteúdos, como aqueles considerados obscenos e excessivamente violentos, mesmo que protegidos constitucionalmente, desde que ajam com boa fé (HELM; NASU, 2021).

Em pese existam discussões a respeito da proteção conferida às plataformas digitais pela Seção 230 do CDA e discursos contrários à autorregulação e à ausência de responsabilização de tais plataformas, a Suprema Corte dos Estados Unidos, mesmo diante de mortes causadas por atentados terroristas e do uso das plataformas digitais para o fomento e a disseminação do terror, vem aplicando o aludido dispositivo de lei, como ficou demonstrado em julgamentos realizados no ano passado.

O primeiro julgamento refere-se à uma demanda entre o Twitter e Taamneh, na qual a família de Taamneh, vítima de um ataque terrorista executado pelo Estado Islâmico, processou as empresas Facebook, Twitter e Google por não impedirem o uso de suas plataformas e dos algoritmos de recomendação por organizações terroristas atreladas ao Estado Islâmico. Entretanto, a Suprema Corte americana rejeitou tais alegações, sustentando que a mera disponibilização de plataformas digitais com algoritmos de recomendação não constitui ato ilícita, pois os réus não demonstraram uma ação deliberada ou vontade consciente de favorecer a organização terrorista. (BARROSO; BARROSO, 2023, p. 305)

Na segunda demanda, entre Gonzalez e o Google, os irmãos de Gonzales, vítima de um atentado terrorista em Paris, processaram a Google sob o argumento de que a empresa era responsável pelo ataque, uma vez que permitiu o uso do YouTube por membros do Estado Islâmico. Ao se manifestar, a Suprema Corte considerou que a resolução desse caso deveria ser semelhante ao caso anterior. Contudo, ressaltou que nenhum dos casos foi proposto para discutir a imunidade conferida às plataformas por conteúdo publicado por terceiros, deixando aberta a possibilidade de revisão judicial desse modelo de responsabilidade civil disposto na Seção 230 do Communications Decency Act. (IBID., 2023, p. 305-306)

Enquanto tal revisão não ocorre nos Estados Unidos, aqueles que rejeitam a regulação e o controle estatal, como a rede social X (antigo Twitter) e seu atual dono, o bilionário Elon Musk, tem deixado claro seu posicionamento a favor da autorregulação das plataformas digitais, inclusive fora do seu país, como evidencia o episódio ocorrido neste mês (abril de 2024), no qual o referido empresário passou a defender o impeachment de Alexandre Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, chamando-o de "ditador", após ter sido incluído no inquérito das milícias digitais, que investiga ações contra a democracia nas redes. Elon Musk ainda ameaçou descumprir as decisões do STF. (ESTADÃO, 2024)

O indigitado episódio, que demonstra o desinteresse e a dificuldade de determinadas big techs de se submeter a leis e de respeitar a soberania dos Estados, trouxe novamente para o cenário político brasileiro as discussões legislativas acerca da regulação das redes sociais e plataformas digitais e sobre o ativismo judicial no Brasil.

Desse modo, também reacendeu o debate entre a oposição, que se posicionada contra a referida regulação, sob o argumento liberal de que se trata de uma forma de censura e de limitação à liberdade de expressão, e os apoiadores do governo atual, de viés mais republicano, que defendem o exercício do controle estatal no que concerne às atividades das plataformas digitais e de seus usuários, uma vez que a criação de leis também objetivam a liberdade e a não-dominação, como assevera Cesar Augusto Ramos (2011, p. 65), ao ensinar a respeito do republicanismo.

O republicanismo pretende dar conta do caráter tripartido da liberdade e da conexão dessas três faces para a constituição de uma teoria abrangente da liberdade como não-dominação. Primeiramente, isso é possível pela articulação da dimensão intersubjetiva da liberdade, por meio da qual a liberdade supera o seu solo autorreferencial pela dinâmica do mútuo reconhecimento. Em segundo lugar, pelo lado da criação de leis e instituições políticas que, mediante o autogoverno, objetivam a liberdade e garantem a não-dominação. Em terceiro lugar, essa ordem política deve ser fomentada por cidadãos que, na qualidade de indivíduos voltados para o interesse coletivo, atuam como agentes cívicos para proteger e ampliar essa liberdade e assegurar a autonomia

política da comunidade. São essas três faces que, interligadas, sustentam não só a saúde da moderna democracia, bem como o direito subjetivo à liberdade individual.

Após as declarações de Musk sobre Moraes, o deputado federal Orlando Silva (PCdoB-SP), relator do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (a popular Lei das Fake News), até então paralisado, e o senador Randolfe Rodrigues (sem partido-AP), líder do governo, declararam a urgência da tramitação do aludido projeto e prometeram reunir esforços para aprová-lo. (GAZETA, 2024)

Diante do aparente embate entre a regulação estatal e autorregulação, verifica-se que a solução para o Brasil pode ser a adoção das duas formas de controle, a pública, exercida pelo Estado brasileiro, e a privada, desenvolvidas pelas próprias empresa de tecnologia. Conforme asseveram Barroso e Barroso (2023), os modelos de regulação das plataformas podem ser categorizados em três tipos: regulação estatal, autorregulação e autorregulação regulada ou correção.

A regulação estatal, também chamada de governamental, se estabelece por meio de legislações que criam um arcabouço de obrigações abrangente. A autorregulação corresponde a regras desenvolvidas pelas próprias plataformas digitais, que as inserem em seus termos de uso. Por último, há a autorregulação regulada ou correção, que contempla a fixação de padrões legais pelo Estado, que aceita certa flexibilidade na implementação pelas plataformas digitais e que se acredita ser a melhor opção, haja vista que permite a combinação de responsabilidades governamentais e privadas. (BARROSO; BARROSO, 2023)

O tripé comum a diversos modelos regulatórios – autorregulação, heterorregulação e correção – envolve leis e normas estabelecidas por entes distintos: o poder público, geralmente a partir de processo legislativo, no que se denomina heterorregulação ou regulação pública; as empresas que oferecem o serviço, que podem estabelecer normas unilateralmente (auto-ordenação) ou definidas por uma associação de classe reconhecida pelo setor (autorregulação); ou uma interação entre ambos, no que se denomina correção ou autorregulação regulada, a depender do peso dado para um ou outro nessa combinação de forças. (RUEDIGER, 2022, p. 10)

Na autorregulação regulada ou correção “o cumprimento das regras deve ser supervisionado por um comitê independente, com minoria de representantes do governo e maioria de representantes do setor empresarial, academia, entidades de tecnologia, usuários e sociedade civil.” (BARROSO; BARROSO, 2023, p. 297-298)

Em consonância com o que sugere a doutrina acima, no texto original do Projeto de Lei nº 2.630/2020, mais especificamente no Capítulo IV, fala-se da criação de um conselho de transparência e responsabilidade na internet, composto por representantes das diversas esferas

do poder público e de várias áreas da iniciativa privada, que terá como uma de suas numerosas funções, a criação de diretrizes e o fornecimento de subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada (BRASIL, 2020). Assim, verifica-se que o Brasil pode caminhar para a correção, se conseguir a aprovação de uma lei nesses ditames.

Em paralelo às medidas estabelecidas unilateralmente pelas plataformas e sendo a principal proposta legislativa sobre o assunto em tramitação no Brasil, o PL 2.630 tem o fenômeno da desinformação como alvo. Sua proposição contempla o modelo de autorregulação combinada com a atuação de um conselho, responsável por definir diretrizes sobre o papel das empresas na moderação de conteúdo e na governança das plataformas. (RUEDIGER, 2022, p. 10-11)

De maneira ideal, a união entre a regulação estatal das plataformas digitais e das políticas privadas de autorregulação desenvolvidas pelas big techs deve buscar o equilíbrio de direitos e a redução da disparidade de informações entre as plataformas e seus usuários, para proteger a democracia e o direito fundamental à liberdade de expressão, livrando-o de intervenções inadequadas, sejam elas públicas ou privadas. (BARROSO; BARROSO, 2023)

É necessária a criação de procedimentos eficazes para a moderação de conteúdo, que minimizem erros e legitimem decisões, bem como a construção de uma regulação que estabeleça de um modelo apropriado de responsabilidade intermediária para o conteúdo gerado pelo usuário; defina deveres procedimentais para a moderação de conteúdo; e fixe as obrigações mínimas para a moderação de conteúdos que representem ameaças reais à democracia e/ou à liberdade de expressão. (IBID., 2023)

De fato, não parece possível manter o Estado e o direito afastado da regulação e dos debates ocorridos no âmbito das plataformas digitais, haja vista que sociedades como as atuais, formadas por opiniões tão díspares, carecem desses instrumentos para a reconstrução das relações políticas e sociais, fragilizadas por discursos de ódio e pela disseminação da desinformação em larga escala.

Não havendo mais uma eticidade tradicional homogênea, impõe-se a necessidade de reconstruir os laços de solidariedade social com base em pressupostos formatados juridicamente. Daí, uma vez mais, a importância do Estado de direito, ao viabilizar regras válidas, imparciais e legítimas para a coexistência da pluralidade no mesmo espaço social (BANNWART; CENCI; SILVEIRA, 2022, p. 90).

É do Estado a legitimidade para estabelecer limites para a ação de outros agentes e instituir regras que regulamentem a liberdade, protegendo, assim, a esfera privada das condutas individuais. No que concerne aos deveres do Estado, um dos principais consiste em prevenir a

violação dos direitos causada pela interferência indevida dos cidadãos e, principalmente, do próprio poder político (RAMOS, 2011).

Também é do Estado o dever de proteção da própria democracia, que se vê ameaçada pela desinformação e pela ausência de transparência nos ambientes digitais, uma vez que, sem a devida regulação, as plataformas possibilitam a disseminação de discursos de ódio e de notícias falsas, que manipulam desde a vida privada dos indivíduos, até resultados de disputas eleitorais em todo o mundo; a criação de bolhas de filtro geradas algoritmos de recomendação, que ainda estimulam a polarização dos posicionamentos políticos; e a concentração de poder na mão das maiores empresas de tecnologia, que dominam as referidas estruturas de interação online e os mercados digitais.

5 CONCLUSÃO

A internet, as redes sociais e as plataformas digitais surgiram em um contexto de globalização, que se intensificou pela facilidade que esses meios de comunicação digitais oferecem na troca de informações. Todavia, a circulação de dados e de conteúdos dentro dessa rede de comunicação, que causa os mais diferentes tipos de impactos na sociedade, é de difícil controle.

A necessidade de regulamentação e controle da internet, das empresas de tecnologia, das plataformas digitais e dos conteúdos nela divulgados surgiu em virtude de episódios que demonstraram o potencial prejudicial dos meios de comunicação, quando utilizados para enganar, manipular ou aterrorizar pessoas, governos e sociedades.

Entretanto, como se trata de inovações tecnológicas ainda não compreendidas totalmente por seus usuários e pelas próprias instituições públicas de controle, a regulamentação do ambiente virtual e dos mercados digitais criados dentro deles, que vem ocorrendo aos poucos, representa um grande desafio, diante da imprescindível manutenção de direitos e garantias também dentro do âmbito virtual.

Muitos países, como o Brasil, ainda não possuem uma legislação que promova o controle das plataformas digitais e determine os padrões para a moderação do conteúdo divulgado nas redes, que são essenciais ao bom funcionamento desses novos meios de comunicação.

Embora possua leis que versem sobre o uso da internet (Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014) e sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - 13.709/2018), o projeto de lei brasileiro, Projeto de Lei nº 2.630/2020, relativo à

regulamentação das plataformas digitais e moderação de conteúdo encontra-se, atualmente, em tramitação perante a Câmara dos Deputados e, após os embates entre plataformas como a X (antigo Twitter) e o Supremo Tribunal Federal, sua votação adquiriu caráter de urgência.

Contudo, já existem Estados, como os que compõem a União Europeia e o Reino Unido, cujas leis, recentemente, passaram a versar sobre a manutenção de um espaço e de um mercado digital seguro, no qual os usuários das plataformas digitais tenham a proteção de direitos fundamentais e as empresas, que integram esse ambiente, contem com condições equitativas de concorrência e desenvolvimento.

Tendo em vista o caráter supranacional da internet, é importante que a regulamentação plataformas digitais e de todos os sujeitos que as integram possuam bases e parâmetros comuns, conforme destacou Mark Zuckerberg, no artigo publicado no *The Washington Post*. Segundo o CEO da rede social Facebook, a adoção de legislações similares por pelos diferentes países do globo poderá impedir a fragmentação da internet, facilitar a proteção de seus usuários e possibilitar a difusão das inovações tecnológicas.

Esse aspecto relativo às bases e parâmetros legais com certeza merece maiores reflexões, e deve ser considerado na construção de novas leis que pretendam não só regulamentar a utilização das plataformas digitais e a moderação de conteúdo dentro delas, mas promover ambientes e mercados digitais globais íntegros, confiáveis e seguros para seus todos que fazem uso deles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Em que pese a adoção de legislações similares por países diferentes possa facilitar a regulação das plataformas digitais, a moderação de conteúdos e a disseminação de novas tecnologias, o caminho até lá pode ser longo, considerando que países como o Estados Unidos, uma potência econômica e tecnologia que atualmente sedia grande parte das big techs, ainda se posiciona pela autorregulação das plataformas digitais.

A legislação americana vigente impede que as plataformas sejam responsabilizadas por conteúdos de terceiros (ou equiparadas a editores) e permite que estas atuem como moderadoras de conteúdos, com poder para remover e restringir determinados conteúdos, como aqueles considerados obscenos e excessivamente violentos.

Entretanto, ao julgar o caso *Gonzalez v. Google*, a Suprema Corte americana, embora não tenha responsabilizado a plataforma digital, fez uma ressalva importante, que pode sinalizar uma mudança na forma de regulamentação dessas estruturas interação online nos Estados Unidos, quando mencionou a possibilidade de se discutir a imunidade conferida às plataformas por conteúdo publicado por terceiros, conferida atualmente pela Seção 230 do *Communications Decency Act*.

Em que pese existam questionamentos a respeito de qual paradigma deverá guiar as mídias e redes sociais e, de modo geral, as relações que se constroem a partir da internet, entende-se que um papel mais ativo do Estado, combinado com políticas de autorregulação desenvolvidas pelas próprias empresas de tecnologias e suas plataformas de interação digital pode representar um modelo de regulação mais eficaz.

Isso porque considera, de maneira conjunta e não disjuntiva, aspectos liberais e republicanos, como a garantia da liberdade de expressão, juntamente com a proteção e o fortalecimento da democracia, sistema através do qual o direito, o Estado e a sociedade têm lutado para assegurar o livre exercício dos direitos e das garantias fundamentais dentro e fora dos ambientes e mercados digitais.

Por fim, é de suma importância salientar e lembrar a lição de Luís Roberto Barroso e Luna van Brussel Barroso (2023), de que a regulação das plataformas digitais, realizada através de meios estatais e/ou privados, deverá ser transparente, proporcional e baseada em procedimentos adequados para garantir a preservação do pluralismo, da diversidade e da liberdade de expressão e com certeza, alcançara melhores resultados se atrelada a educação midiática e a conscientização das pessoas para o uso construtivo das novas tecnologias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANNWART, Clodomiro; CENCI, Elve; SILVEIRA, Fábio. Fake news: impactos no jornalismo e na política. 1. ed. Londrina, PR: Engenho das Letras, 2022.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Dispõe sobre medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e dá outras providências. Brasília, DF, 2020.

CAMPOS, Ricardo (Org.); GRINGS, Maria Gabriela et. al. (Coord.). O futuro da regulação das plataformas digitais: Digital Services Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2023.

DUGNANI, Patricio. Meios de comunicação e Aldeia Global: Globalização, desglobalização e interculturalidade. *Educação, Cultura e Comunicação*, v. 13, n. 26, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/PatricioDugnani/publication/361680536_Meios_de_comunicacao_e_Aldeia_Global_Globalizacao_desglobalizacao_e_interculturalidade/links/62bf53290bf6950eeda25713/Meios-de-comunicacao-e-Aldeia-Global-Globalizacaodesglobalizacao-e-interculturalidade.pdf. Acesso em: 15. jan. 2024.

Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. *BBC News Brasil*, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 24. jan. 2024.

FRIOLI, Giovana; LOBO, Flávio. Congresso dos Estados Unidos não intimou Alexandre de Moraes, nem pediu explicações em ‘48 horas’. *Estadão*, 18 de abril 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/congresso-dos-estados-unidos-nao-intimou-alexandre-de-moraes-nem-pediu-explicacoes-em-48-horas/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

RIBAS, Silvio. Briga entre Moraes e Elon Musk exerce pressão sobre pautas do Congresso. *Gazeta do Povo*, 08 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/briga-entre-moraes-e-elon-musk-exerce-pressao-sobre-pautas-do-congresso/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HELM, Rebecca K; NASU, Hitoshi. Regulatory Responses to Fake News and Freedom of Expression: Normative and Empirical Evaluation. *Human Rights Law Review*. vol. 21, p. 302-328, 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/21/2/302/6129940>. Acesso em: 25 abr. 2024.

KIRA, Beatriz; SCHERTEL MENDES, Laura. A Primer on the UK Online Safety Act: Principais aspectos da nova lei e seu caminho para implementação, *VerfBlog*, 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/a-primer-on-the-uk-online-safety-act/>. Acesso em: 22. jan. 2024.

MCLUHAN, Marshall. Os meios de comunicação como extensões do homem. São Paulo: Cultrix, 1969.

MORAES DE LIMA, Marcos Francisco Urupá; VALENTE, Jonas Chagas Lucio. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. *Liinc em Revista*, [S. l.], v. 16, n. 1, p. e5100, 2020. DOI: 10.18617/liinc.v16i1.5100. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100>. Acesso em: 23 jan. 2024.

PINTO, Danielle Jacon Ayres; MORAES, Isabela. As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit. *Revista de Estudios Sociales* [En línea], 74 | 01. 2020. Disponível em: <http://journals.openedition.org/revestudsoc/48686>. Acesso em: 25. jan. 2024.

RAMOS, C. A. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 34, n. 1, p. 43–66, 2011.

RUEDIGER, M. A. (Coord.). Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global. Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022.

The Digital Services Act package. European commission, 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 26. jan. 2024.

TV CONJUR. Grandes Nomes do Direito — Giulio Prosperetti (Presidente da Corte Constitucional da Itália). YouTube, 18 de mai. de 2023. Disponível em: <https://youtu.be/KKuMIgBMTgU?si=19F5t2X958-ugKen>. Acesso em: 25. jan. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0842>. Acesso em: 20. abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento dos Mercados Digitais). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065&from=EN>>. Acesso em: 20. abr. 2022.

ZUCKERBERG, Mark. The Internet needs new rules. Let's start in these four areas. The Washington Post, 2019. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/opinions/mark-zuckerberg-the-internet-needs-new-rules-lets-start-in-these-four-areas/2019/03/29/9e6f0504-521a-11e9-a3f7-78b7525a8d5f_story.html. Acesso em: 24. jan. 2023.